



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10880.720481/2019-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.764 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior– Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (p. 188) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-48.290 (p. 172), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do Despacho Decisório

Trata o presente processo administrativo fiscal de decisão proferida em Despacho Decisório 2019/006/DRF/SJR/SAORT, data de emissão – 22/7/2019, fls. 106 a 115, que concluiu pelo indeferimento de restituição de contribuições previdenciárias, competência 11/2013, valor de R\$ 2.591.912,87 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), e negativa de homologação de declaração de compensação de contribuições previdenciárias, competências 2 e 3/2017 e 1 e 2/2018, no valor de R\$ 3.855.988,78 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O Despacho Decisório informa as ocorrências constatadas após análise das informações prestadas, conforme segue a transcrição abaixo, in fine:

“Como não foi apresentado nenhum documento ou informação desconhecidos pela fiscalização, conduiu-se que a apuração de créditos de retenções não

utilizados, realizada pela empresa, foi incorreta, pois eles já haviam sido esgotados. Inicialmente, verificou-se que havia contradição entre as notas fiscais emitidas e as retenções informadas em GFIPs, tendo em vista que retenções destacadas em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 foram informadas nas GFIPs de todos os demais estabelecimentos, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento pelos outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que também houve erro na apuração das deduções, pois, ao contrário do que fez com os créditos, só considerou as deduções realizadas no estabelecimento matriz, esquecendo-se de descontar, dos saldos, as retenções utilizadas para abater as contribuições devidas pelos demais estabelecimentos. Também se confundiu ao chamar de compensações as deduções realizadas nos estabelecimentos de final 0003-99 e 0004-70. O saldo que considerou estar disponível para restituição e aproveitamento em DCOMPs não levou em consideração as deduções realizadas na GFIP do estabelecimento 58.700.428/0008-01, que inclui a obra de matrícula CEI 51.221.46120/73, e as compensações realizadas em GFIP nas competências 12/2013 e 13/2013 e em outras competências dos exercícios de 2014 e 2015. O quadro abaixo resume os erros cometidos pela empresa na apuração de créditos.

...

Como não havia saldo de retenções a restituir, também não havia créditos que justificassem a compensação, realizada por DCOMP, de R\$ 3.855.988,78 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) em valores devidos da CPRB nas competências 02/2017, 03/2017, 01/2018 e 02/2018. A declaração, em DCOMP, de créditos já utilizados em outras compensações, na tentativa de aproveitar-se duplamente dos mesmos créditos, configura declaração falsa e enseja a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

...

Tendo em vista que não sobraram saldos de retenções a restituir, conforme previsto no artigo 17 da IN RFB 1.300/2012, sou pelo INDEFERIMENTO do direito creditório, no valor de R\$ 2.591.912,87 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações realizadas, no montante de R\$ 3.855.988,78 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).”

#### Da manifestação de Inconformidade

Em 20/8/2019 (fl. 131/132), o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade, às fls. 133 a 139, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos.

Menciona o fato da Manifestante ter sido alvo de sucessivas e acumuladas fiscalizações, as quais exigiram grande volume de documentos, levantamentos, em prazo demasiadamente exíguo.

A Manifestante tem suportado injustificável volume de fiscalizações, praticamente inviabilizando suas atividades na medida em que seus recursos administrativos têm sido esgotados apenas para a produção de respostas.

Ademais, a leitura dos despachos decisórios, solicitações de esclarecimentos permite a conclusão de que há abuso nas exigências, posto a Manifestante ser obrigada a fornecer muito além dos registros que a lei a obriga, mas também elaborar planilhas em excell e providenciar pen drive para facilitar o trabalho e análise de auditor-fiscal.

Em todas as ocasiões a Manifestante apresentou de forma detalhada e aprofundada as razões de suas posturas, bem como origem dos créditos – com esclarecimento vasto dos posicionamentos judiciais, efeitos vinculantes, legislações, decisões do CARF.

Todavia, inexistente para a Receita Federal e para o Auditor-Fiscal reconhecimento legal e suficiente de direitos que não os que advenham de atos normativos infralegais próprios.

Não se pode ainda olvidar que em 2017 houve a “consolidação do “bônus de eficiência”, pago a agentes fiscais federais calculados sobre índice que inclui valores de autuações lavradas pela Receita Federal, em acréscimo ao – já valioso – subsídio da classe, o que indica, a nosso ver, um incentivo à lavratura de autos de infração questionáveis, e certo descaso com a questão orçamentária, inclusive com relação ao risco financeiro dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública a partir da vigência do Novo CPC. Aliás, de 2012 para 2017, os valores médios lançados por cada auditor fiscal subiram de R\$ 6,2 para R\$ 17,6 milhões”.

Considerando todo o acima exposto, bem como as comprovações documentais anexadas, requer-se a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para a declaração de nulidade do Despacho Decisório 2019/006/DRF/SJR/SAORT, o qual não homologou as compensações realizadas pela Método Potencial Engenharia na Declaração de Compensação (DCOMP) 09249.32574.100518.1.3.15-6905, no valor de R\$ 3.855.988,78, constante do processo eletrônico 10880.720481/2019-87, uma vez eivado de nulidades que desqualificam de forma irremediável sua conclusão.

Outrossim, requer-se a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se a validade das compensações realizadas na Declaração de Compensação (DCOMP) 09249.32574.100518.1.3.15-6905, no valor

de R\$3.855.988,78, haja vista comprovação lúdima e cabal de disponibilidade e existência dos créditos constantes do PER 21307.34932.040518.1.2.15-0066.

Também, requer-se a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Por fim, após o reconhecimento dos pedidos acima formulados, requer-se a baixa dos débitos dos sistemas da Receita Federal, a fim de que os valores não representem qualquer óbice para a demonstração da regularidade fiscal da empresa Manifestante.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 15-48.290 (p. 172), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2018

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

BÔNUS DE EFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DESCABIDA.

Ofende a dignidade humana presumir a má-fé ou desonestidade de agentes públicos no exercício de suas funções, não caracterizando hipótese de suspeição ou impedimento a percepção de bônus de eficiência e produtividade da administração tributária e aduaneira.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 188 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) devem ser anuladas as não-homologações de compensações realizadas, uma vez que se deram por autoridade incompetente, no sentido de autoridade desprovida de mandado de procedimento fiscal; e

(ii) existência do crédito pleiteado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição de contribuição previdenciária referente à competência 11/2013 seguido de declarações de compensação de débitos da mesma natureza, referentes às competências de 02 e 03/2017, bem como 01 e 02/2018.

Nos termos do Despacho Decisório nº 2019/006/DRF/SJR/SAORT (p. 106), tem-se que:

(...)

7. A empresa foi intimada em 28 de janeiro de 2019, quando foi informada dos erros cometidos na elaboração do PER e que deveria se manifestar ou enviar documentos ou informações adicionais caso discordasse das conduções apresentadas pela Receita Federal, demonstradas acima nos itens 2 a 6. A empresa apresentou resposta em 13 de fevereiro de 2019, oportunidade em que questionou a motivação do Termo de Intimação, a competência do auditorfiscal para a sua lavratura e se o objetivo seria realizar uma nova fiscalização sobre matéria já fiscalizada.

8. Em nova intimação enviada em 17 de abril de 2019 foi explicado ao contribuinte que a finalidade das intimações tem sido informada, nos termos enviados, de forma transparente, que não houve reabertura de procedimento fiscal encerrado, que a motivação para a abertura do presente processo foi a apresentação, pela empresa, de um pedido de restituição, que a análise de pedidos de restituição e de declarações de compensação de créditos previdenciários não se separam e que, no curso da auditoria de compensações, a empresa já havia sido informada da existência de problemas nos pedidos de restituição apresentados. Esclareceu-se, ainda, que os documentos apresentados em 15 de janeiro de 2019 não a teriam prejudicado e que as notas fiscais apresentadas naquela oportunidade teriam que ser apresentadas de qualquer forma para provar a existência do crédito solicitado. Ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo contribuinte, foi concedido um prazo adicional de 20 dias para a apresentação de documentos e justificativas que entendesse necessários. O contribuinte apresentou resposta, no dia 2 de maio de 2019, em que anexou notas fiscais que já havia apresentado anteriormente e requereu que elas fossem novamente analisadas pela administração tributária para a verificação da existência de créditos passíveis de compensação.

9. Como não foi apresentado nenhum documento ou informação desconhecidos pela fiscalização, conduziu-se que a apuração de créditos de retenções não

utilizados, realizada pela empresa, foi incorreta, pois eles já haviam sido esgotados. Inicialmente, verificou-se que havia contradição entre as notas fiscais emitidas e as retenções informadas em GFIPs, tendo em vista que retenções destacadas em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 foram informadas nas GFIPs de todos os demais estabelecimentos, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento pelos outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que também houve erro na apuração das deduções, pois, ao contrário do que fez com os créditos, só considerou as deduções realizadas no estabelecimento matriz, esquecendo-se de descontar, dos saldos, as retenções utilizadas para abater as contribuições devidas pelos demais estabelecimentos. Também se confundiu ao chamar de compensações as deduções realizadas nos estabelecimentos de final 0003-99 e 0004-70. O saldo que considerou estar disponível para restituição e aproveitamento em DCOMPs não levou em consideração as deduções realizadas na GFIP do estabelecimento 58.700.428/0008-01, que inclui a obra de matrícula CEI 51.221.46120/73, e as compensações realizadas em GFIP nas competências 12/2013 e 13/2013 e em outras competências dos exercícios de 2014 e 2015. O quadro abaixo resume os erros cometidos pela empresa na apuração de créditos.

	Retenções 11/2013			
	Empresa	RFB	Divergência	Justificativa
Apuradas em NF	5.023.702,28	5.200.479,62	-176.777,34	Não informou NF do estabelecimento 0004-70
Informadas em GFIP	-	5.200.479,62	-	-
Deduções	-1.640.401,52	-3.276.855,41	1.636.453,89	Não considerou deduções nos outros <u>estab.</u>
Compensações GFIP	-791.387,89	-1.923.624,17	1.132.236,28	Informou Deduções e não Compensações
Crédito Disponível	2.591.912,87	0,03	2.591.912,84	Também ignorou Deduções <u>estab</u> 0008-01 e obra
Compensações DCOMP	-2.591.912,87	-2.591.912,87	0,00	Não havia Créditos Disponíveis
Saldo	0,00	-2.591.912,84	2.591.912,84	Crédito Inexistente

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

(i) devem ser anuladas as não-homologações de compensações realizadas, uma vez que se deram por autoridade incompetente, no sentido de autoridade desprovida de mandado de procedimento fiscal; e

(ii) existência do crédito pleiteado.

Pois bem!

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido

apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Das considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a lide está circunscrita aos aspectos formais e às discussões genéricas quanto ao indeferimento da restituição e a não homologação da declaração de compensação, haja vista que o sujeito passivo não ataca os cálculos e a apuração efetuados pela fiscalização federal, matéria esta já devidamente consolidada no âmbito administrativo fiscal.

Da preliminar de nulidade. Improcedência.

No que respeita à invocada nulidade (fl. 138) da decisão proferida através do Despacho Decisório, não merece prosperar o argumento.

Destarte, o Despacho Decisório exarado está revestido de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nele quaisquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto 70.235/1972.

Inicialmente resta esclarecer que não há que se aferir o princípio do contraditório no procedimento de fiscalização, uma vez que esse é, essencialmente, inquisitorial, não havendo, portanto, que se falar em supressão de direitos fundamentais do contribuinte. Nesse sentido, o doutrinador James Marins destaca em suas lições:

(...)

A característica inquisitorial do procedimento administrativo é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

(...)

Sendo assim, não prospera a argumentação do impugnante quanto à violação do direito ao contraditório, a ampla defesa ou vedação ao confisco.

Ademais, restou demonstrado (fl. 106), no Despacho Decisório 2019/006/DRF/SJR/SAORT, que a autoridade tributária e aduaneira da União, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, consignou no mencionado documento que obedeceu a todos os prazos concedidos pela fiscalização e, o que é mais importante, analisou todos os documentos juntados aos autos de forma detalhada, ou seja, atendendo ao pedido do sujeito passivo (...).

(...)

Portanto, diante do que foi demonstrado, entendo que a empresa pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, mas é inegável que o procedimento fiscal cumpriu os requisitos previstos no Decreto 70.235/72.

Como se vê, o Despacho Decisório demonstrou exatamente como foi realizado o procedimento em que não restituiu e não homologou a compensação da

contribuição previdenciária, permitindo a empresa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório bem como não houve violação dos requisitos elencados no artigo 59 do referido Decreto 70.235/72.

(...)

Ademais, a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Nesta etapa, ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, os fundamentos legais (art. 7º e 23, I, do Decreto 70.235/72) invocados pelo contribuinte.

Quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal lavra auto de infração para formalização da exigência. É atribuição exclusiva da autoridade administrativa o lançamento para constituição do crédito tributário, segundo o que estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

(...)

A partir da lavratura, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

A prova cabal de que o contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da manifestação de inconformidade que ora se conhece e analisa, interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida, pois não houve ofensa ao amplo direito de defesa do contribuinte e demais direitos fundamentais invocados.

Do mérito.

Do Lançamento. Atividade Administrativa Vinculada.

(...)

No caso em tela, o princípio da verdade material está sendo aplicado em sua plenitude eis que o Fisco diligenciou junto ao contribuinte fiscalizado para fins de verificação das retenções que geraram os créditos a serem compensados e/ou restituídos, ocorre que o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova em que a fiscalização não tivesse conhecimento e fosse motivo para modificação do Despacho Decisório exarado (fls. 106 a 115).

Nesse compasso, a impugnação traz diversas alegações colocando em dúvida a liquidez dos valores contidos no Despacho Decisório, todas elas apresentando argumentações teóricas e genéricas acerca da validade das glosas.

É certo que a alegação contrária ao lançamento fiscal, não acompanhada de prova inequívoca de sua procedência, não é o suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1.999:

(...)

Neste sentido, não há como acatar o pedido de direito creditório relativo a esta argumentação genérica e sem lastro documental.

No campo do Processo Administrativo Fiscal são normalmente admitidos como meios de prova os documentos, as diligências e as perícias. Outros meios usualmente admitidos em outras áreas do Direito, como, por exemplo, o testemunhal, não têm sido aplicados em Direito Tributário.

Dispõe o Decreto 70.235/72, em seu art. 18:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Da mera leitura desse dispositivo, conclui-se que a prova produzida por meio da diligência ou da perícia tem como objetivo formar o convencimento da autoridade julgadora, que, em face da presença de questões de difícil deslinde, pode ter a necessidade de obter mais elementos de prova. No entanto, não é esse o caso no presente processo, visto que ele se encontra instruído com as informações e documentos necessários e suficientes para sua solução.

Ainda em relação a diligências e perícias, estabelece o artigo 16 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o

endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

Como se observa no dispositivo acima reproduzido, caso a recorrente entenda serem necessárias diligências ou perícias, deve justificá-las, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

Portanto, o protesto genérico pela produção de provas não atende aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência ou perícia, conforme previsto no §1º desse mesmo artigo.

Neste espeque, tendo em vista que, conforme expressamente destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte não atacou os cálculos e a apuração efetuados pela Fiscalização, limitando-se, em verdade, a tecer *argumentações teóricas e genéricas acerca da validade das glosas*, impõe-se a manutenção da recorrida decisão em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**